

**Furto - Período noturno - Autoria e materialidade -
Comprovação - Depoimento testemunhal colhido
na fase de inquérito - Confirmação em juízo -
Princípio do contraditório - Observância - Princípio
da insignificância - Absolvição - Impossibilidade
no caso - Custas processuais - Isenção - Réu
assistido pela Defensoria Pública**

Ementa: Apelação criminal. Furto. Repouso noturno. Autoria e materialidade comprovadas. Confirmação em juízo de depoimento de testemunha colhido na fase de inquérito. Ofensa ao princípio do contraditório. Impossibilidade. Absolvição pelo princípio da insignificância. Impossibilidade neste caso. Isenção das custas processuais. Hipossuficiência demonstrada. Réu assistido pela Defensoria Pública. Recurso desprovido.

- A confirmação pela testemunha do seu depoimento colhido na fase de inquérito, desde que feita sob o crivo do contraditório, é suficiente à comprovação da autoria delitiva e, diferentemente do que acredita o acusado, não afronta o princípio do contraditório.

- Inviável reconhecer o princípio da insignificância se, em crime de furto, a *res furtiva* representa um valor significativo e abrange uma multiplicidade de bens.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0699.12.003389-8/001 -
Comarca de Ubá - Apelante: S.V.L. - Apelado: Ministério
Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: S.E.V. - Rela-
tor: DES. SÁLVIO CHAVES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2013. - Sálvio Chaves - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SÁLVIO CHAVES - Cuida a espécie de recurso de apelação interposto por S.V.L., contra a sentença de f. 85/89, que o condenou como incurso nas sanções do art. 155, *caput* e § 2º, do Código Penal, às penas de 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, valor unitário no mínimo legal, com concessão do direito de recorrer em liberdade, bem como declarando extinta a punibilidade pelo estrito cumprimento da pena imposta.

Narra a denúncia que, no dia 30 de março de 2012, por volta das 21h, o acusado adentrou a residência de S.E.V. e subtraiu, para si, uma torneira de boia, marca Amanco, duas caixas d'água, marca Polifox, cor azul, cada uma com capacidade de 500 litros, sendo que, após ser abordado pelos policiais militares, confessou o ilícito e informou a localização da *res furtiva*.

As intimações ocorreram de forma regular, f. 94-v., 95 e 96-v..

Em suas razões recursais, pleiteia o apelante a sua absolvição por insuficiência de prova a demonstrar a autoria delitiva, sob o fundamento de que as testemunhas ouvidas em juízo se ativeram a confirmar as declarações colhidas na fase de inquérito, sendo que a consideração dessas provas como únicas a ensejar a sua condenação representa afronta ao princípio do contraditório. Sustenta, ainda, a aplicação ao caso do princípio da insignificância, colacionando entendimento doutrinário e jurisprudencial que entende dar suporte à sua pretensão.

Contrarrazões às f. 111/116, pugnando o Ministério Público pelo não provimento do recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 122/130, pugnando-se pelo desprovimento do apelo.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Não foram arguidas preliminares. Outrossim, não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A materialidade encontra-se consubstanciada pelo APFD, f. 05/09, pelo BO, f. 13/15; pelo auto de apreensão, f. 16; pelo termo de restituição, de f. 17.

A autoria é certa. O acusado foi preso em flagrante delito, momento em que indicou a localização da *res*, que foi restituída à vítima.

Não fosse só por isso, a autoria também resta comprovada pelos depoimentos colhidos, tanto na fase inquisitória, quanto em juízo, não obstante o acusado ter negado os fatos, afirmando que não praticou o furto em questão.

Pois bem. A tese sustentada pelo acusado não merece prosperar. Isso porque a inquirição de testemunha deve ser feita em contraditório, na presença das partes e do juiz, o que, *in casu*, ocorreu, conforme se depreende

do termo de depoimento de f. 63. A confirmação pela testemunha do seu depoimento colhido na fase de inquérito, desde que feita sob o crivo do contraditório, é suficiente à comprovação da autoria delitiva e, diferentemente do que acredita o acusado, não afronta o princípio do contraditório.

Além disso, não há nada nos autos que implique desqualificar o depoimento do policial militar. Assim, o depoimento compilado assume relevante valor probatório, visto que não se vislumbra nos autos qualquer intenção do policial de incriminar o acusado, mas tão somente de narrar a atuação ilícita.

Ademais, é assente na jurisprudência pátria que a palavra firme e coerente de policiais militares é dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com conjunto probatório apresentado.

A esse respeito, trago à baila os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Penal. Processual penal. Busca e apreensão de bens. Arresto e sequestro (Pet 6.599/BA). Pedido de devolução. Ausência de provas. Ilações policiais. Validade da testemunha policial. Agravo regimental não provido. [...] 4. A afirmação do investigado à autoridade policial que o veículo lhe pertencia não se trata de mera ilação policial desprovida de provas. Nada impede que, na ausência de testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão funcionem como tal. 5. O policial é agente do Estado, responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos atos praticados, o que, longe de desqualificá-lo, torna-o idôneo. 6. A suspeição de qualquer testemunha deve estar baseada em fatos concretos, não se prestando para tal meras conjecturas. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na APn 510/BA, Rel.º Min.ª Eliana Calmon, Corte Especial, j. em 29.06.2010, p. no DJe de 19.08.2010.)

Ademais, como bem observado pelo Juízo *a quo*, é um tanto quanto contraditório o ato do acusado de negar a autoria e na mesma ocasião se sujeitar a indenizar a vítima pelos prejuízos sofridos. É o que se pode constatar do depoimento do acusado, à f. 64. Vejamos:

[...] que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia f. 02/03; que não sabe informar quem praticou o furto; que concorda em ressarcir os prejuízos à vítima; que nada mais tem a acrescentar em benefício de sua defesa.

Portanto, pelo que se deduz dos autos, a autoria resta suficientemente comprovada.

Superada tal questão quanto à pretendida aplicação do princípio da insignificância, tenho que tal tese, no presente caso, também, não merece prosperar.

Isso porque, malgrado o posicionamento deste Magistrado, em outros julgados, quanto ao reconhecimento da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no nosso ordenamento jurídico, no caso em espeque, não se verifica a possibilidade de sua

incidência, na medida em que a *res furtiva* totalizou a quantia significativa de R\$ 272,00 (*vide* laudo de f. 45) e abrangeu uma multiplicidade de bens (duas caixas d'água de 500 litros cada e uma torneira de bóia), conforme se depreende do auto de apreensão de f. 16 e termo de restituição de f. 17.

Com efeito, a conduta do acusado nada tem de insignificante ao ponto de torná-la atípica aos olhos do direito penal, mormente por restar demonstrado que o acusado agiu com intenso desvalor, total desrespeito ao patrimônio alheio e à ordem pública, sem temer, inclusive, os vizinhos do local.

Registra-se que o fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima não faz desaparecer do mundo jurídico o crime, se assim o fosse, não existiria crime tentado, muito menos consumado quando ocorresse a apreensão da *res furtiva*.

A intensidade do dolo do acusado não pode ser ignorada por completo, ser apagada em razão, apenas, do valor total dos objetos subtraídos.

A propósito, a jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores vem aceitando o princípio da insignificância, mas desde que "relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada", a saber:

EMENTA: Ação penal. Delito de furto. Subtração de aspirador de pó. Coisa estimada em cento e cinquenta reais. *Res furtiva* de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido de ofício para esse fim. Precedentes. - Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou *habeas corpus*, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (HC 100311, Relator: Min. Cezar Peluso, Segunda Turma do STF, julgado em 09.03.2010, DJe 071, divulg. em 22.04.2010, public. em 23.04.2010, ement. v. 02398-03, p. 00511.)

Em igual sentido:

Para que seja reconhecido o princípio da insignificância, é necessário que o desvalor da conduta também esteja presente, não bastando apenas o ínfimo valor dos objetos furtados. Presente carga moralmente negativa com consequências no plano social e individual, impossível acatar a insignificância pretendida. Improvimento do apelo. (TJRS - ACR 70002605004 - C. Crim. Esp. - Rel. Des. Vanderlei Terezinha Tremeia Kubiak - J. em 10.10.2001.)

27153600 - Apelação - Furto - Princípio da insignificância - Condenação mantida - Autoria e materialidade comprovada. - O desvalor da conduta do réu sobrepõe-se ao desvalor do resultado, mesmo que a *res furtiva* seja de pequena significância econômica. Ademais, tais circunstâncias devem ser conjuntamente apreciadas, não sendo viável a absolvição em face do princípio da insignificância quando o agente é

reincidente e portador de maus antecedentes (TJRS - ACR 70002900215 - C. Crim. Esp. Rel. Des. Reinaldo José Rammé - J. em 11.09.2001).

Por fim, de se anotar que:

O crime, como fator social que é, deve ser apreciado em sua inteireza. A aplicação do princípio da insignificância deve nortear-se não só pela afetação do bem jurídico ou desvalor do resultado, mas também pela censura da ação, circunstâncias do crime, comportamento da vítima e pela vida pregressa do acusado. Não sendo assim, o direito penal suportaria a ideia de que o agente que vive de reiterados pequenos furtos, cometidos contra vítimas diversas, todos incapazes de lesar consideravelmente o patrimônio alheio, deve sempre ser absolvido pela atipicidade que enseja a conduta insignificante. (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0024.09.638821-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Rel. Des. Eduardo Brum - j. em 4 de agosto de 2010.)

Portanto, diante da fundamentação acima alinhavada, é de rigor, *in casu*, a condenação.

Ao que se refere à dosimetria da pena, verifica-se que as circunstâncias judiciais foram corretamente valoradas, respeitando-se o critério trifásico, previsto nos arts. 59 e 68 do CP, razão pela qual não está a merecer qualquer reparo.

O regime prisional fixado foi o mais brando previsto na legislação penal, não havendo lugar para qualquer modificação.

Por fim, observo que o Juízo *a quo*, acertadamente, extinguiu a punibilidade pelo estrito cumprimento da pena imposta, aplicando o instituto da detração penal, previsto no art. 42 do CP e § 2º do art. 387 do CPP, com inclusão recente dada pela Lei 12.736/12.

Posto isso, nego provimento ao recurso, permanecendo incólumes os termos da r. sentença recorrida.

Isento o acusado do pagamento das custas, considerando o fato de estar sendo representado e assistido pela d. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Lei 14.939/03.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AMAURI PINTO FERREIRA (JUIZ CONVOCADO) e MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...